



Número: **0002008-66.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES (REQUERENTE)		RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES (ADVOGADO) THIAGO ALEXANDRE FADINI (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT (REQUERIDO)			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65349 40	03/05/2026 11:07	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Pedido de Providências n. 0002008-66.2026.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES

Requeridos: Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT e Outros

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com requerimento liminar, formulado pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo (SINPOJUFES)** em face da **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT)** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT 17)**, por meio do qual se insurge contra atos relacionados ao regime de teletrabalho dos servidores daquela Corte Regional.

Alega que, entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2026, a CGJT realizou correição ordinária no âmbito do TRT da 17ª Região, materializada em **Ata de Correição**¹, cujo resultado foi a expedição de determinações “drásticas e imediatas” que teriam alterado profundamente a sistemática de teletrabalho e o controle de frequência dos seus serventuários.

Em cumprimento aos referidos comandos, informa que a Presidência do Tribunal Trabalhista editou o **Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026**², que revogou disposições benéficas e adequadas à realidade local (anteriormente previstas no Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025), tendo sido objeto de impugnações pelo próprio TRT 17 e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (AMATRA XVII), as quais restaram indeferidas por decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (**Processo n.º 0000418-43.2025.2.00.0500**)³.

Nesse particular, assevera que tal cenário configuraria uma intervenção indevida na autonomia administrativa e organizacional da Corte Regional, violando, ainda, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (ainda que em âmbito administrativo) e ignorando as especificidades locais exaustivamente demonstradas pelo TRT 17 e pelas entidades de classes.

¹ Id. 6475906.

² Id. 6475907.

³ Id. 6475908, fls. 271/278.

Aponta que a Ata de Correição e a decisão da CGJT afrontariam, outrossim, os direitos básicos dos servidores que laboram no TRT da 17ª Região, em gabinetes, cidades do interior e em atividades de teletrabalho (notadamente no exterior).

Por fim, sustenta, entre outros aspectos, que: **(i)** os dispositivos ora questionados, em suma, teriam incluído os assistentes de gabinete de 1º e 2º graus no cômputo do 30% permitidos para o trabalho remoto, o que contrariaria a Resolução CNJ n.º 219/2016, com as modificações da Resolução CNJ n.º 553/2024; e **(ii)** a extinção da modalidade de teletrabalho assíncrono para servidores residentes no exterior se distanciaria dos preceitos de proteção à saúde física e mental dos trabalhadores e da Instrução Normativa CNJ n.º 98/2024, exigindo, desse modo, jornadas noturnas prejudiciais aos serventuários.

Diante desses fatos, requer a **concessão de liminar** para que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos e prazos estabelecidos **(i)** na decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º 0000418-43.2025.2.00.0500; **(ii)** na Ata de Correição do TRT 17ª Região, em especial (mas não exclusivamente) aqueles itens impugnados pelo TRT 17ª Região e pela AMATRA XVII, bem como os itens e matérias suscitadas neste PP; e **(iii)** no Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026.

No mérito, pleiteia a procedência total dos pedidos para:

a) reformar/modificar a Ata de Correição do TRT 17ª Região e o Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026, de modo a excluir do cômputo dos 30%, não só os assistentes de juiz (1º e 2º grau), como, também, todos os assistentes de gabinete (1º e 2º grau), em respeito ao art. 12, § 7º, e art. 16, § 2º, ambos da Resolução CNJ n.º 219/2016 (inseridos pela Resolução CNJ n.º 553/2024).

b) reformar/modificar a Ata de Correição do TRT 17ª Região e o Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026, com vistas ao reestabelecimento da modalidade de teletrabalho assíncrono, ripristinando os efeitos do Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025, sobretudo para servidores residentes no exterior com fuso horário divergente.

O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual, por entender que a temática desbordaria das competências precípua daquele órgão, determinou a sua redistribuição, tendo sido sorteado o gabinete deste subscritor (Id. 6489372).

Instados a se manifestarem, o TRT da 17ª Região e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prestaram informações (Ids. 6528210 e 6529937).

É o relatório.

Considerando os elementos coligidos ao presente procedimento, verifica-se que a demanda se encontra madura para o julgamento de mérito, **restando, por consequência, prejudicada a análise da tutela de urgência.**

As questões postas dizem respeito, essencialmente, à avaliação de legalidade dos atos de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos dias 26 e 30 de janeiro de 2026, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que promoveram modificações na sistemática do regime de teletrabalho dos servidores daquela Corte Regional.

Entre as determinações constante da Ata de Correição (Id. 6475906), **no que importa para o deslinde da presente causa**, destacam-se:

38. No tocante ao teletrabalho, determina-se a adoção das seguintes providências:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam a revisão do Ato TRT 17ª PRESI/SGP nº 12/2025 **para excluir a possibilidade de teletrabalho assíncrono;**

(...)

d) no prazo de 60 (sessenta) dias, limitem o total de servidores autorizados a realizar teletrabalho, independentemente da forma, se integral ou parcial, em 30% (trinta por cento) do quadro permanente da vara do trabalho, gabinete ou unidade administrativa, conforme o disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação da Resolução CNJ nº 481/2022, **incluindo-se no limite máximo os servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau.**

Em cumprimento a tais comandos, a Corte Regional editou o **Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026**, com as seguintes disposições:

Art. 4. ° O teletrabalho será sempre realizado de **forma síncrona, simultaneamente ao horário de expediente do Tribunal**, permitindo a interação dos servidores em teletrabalho em tempo real com os(as) demais servidores(as) que laborarem em regime presencial, por qualquer meio institucional;

Art. 15 O número de servidores(as) autorizados simultaneamente ao teletrabalho, em cada unidade, não poderá exceder ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da sua lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, nos moldes da Resolução 227/2016 com a redação da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, **incluindo-se no limite máximo os servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau.**

No que concerne à exclusão da possibilidade de teletrabalho assíncrono, notadamente para aqueles residentes no exterior, observa-se a presença de **motivação idônea e adequada para a adoção da medida**, sobressaindo-se a falta de normativa que assegure/preveja a modalidade; as especificidades da Justiça do Trabalho; e a necessidade de acompanhamento da chefia imediata e avaliação da qualidade das funções desempenhadas pelos servidores remotamente. Veja-se:

Ata de Correição (Id. 6475906)

Quanto à sincronia com o horário de expediente do Tribunal Regional, pontua-se que a previsão do teletrabalho assíncrono **extrapola os termos da Resolução CNJ n. 227/2016 e da Resolução CSJT n. 151/2015, que regulamentam o teletrabalho em nível nacional, uma vez que tais normativos não cogitam a possibilidade do desenvolvimento do teletrabalho fora do horário de expediente dos Tribunais**. Ademais, o teletrabalho assíncrono **inibe a chefia imediata de acompanhar e avaliar a qualidade do trabalho dos servidores em regime de teletrabalho**, em flagrante violação à diretriz dos art.s 8º da Resolução CNJ n. 227/2016 e 10 da Resolução CSJT n. 151/2015, que atribuem aos gestores a obrigação de executarem tal fiscalização.

Desse modo, é imperativo que o TRT17 reveja o Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025 para excluir a possibilidade de teletrabalho assíncrono.

Informações CGJT (Id. 6529937)

O Sindicato sustenta, ainda, que a extinção da modalidade de teletrabalho assíncrono, sobretudo para servidores residentes no exterior, tal como previsto no artigo 5º, inciso II, do Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025, “se distancia dos preceitos de proteção à saúde física e mental”.

O referido normativo dispõe que o teletrabalho poderá ser executado de forma síncrona ou assíncrona, **apesar de não haver qualquer previsão nesse sentido na Resolução do CNJ e nos atos do CSJT**.

Síncrono é o trabalho realizado de forma simultânea ao horário de expediente do Tribunal, permitindo a interação em tempo real com os demais servidores por qualquer meio institucional (art. 2º, inciso V). Assíncrono, por sua vez, é trabalho que pode ser desenvolvido de forma não simultânea ao horário de expediente do Tribunal (art. 2º, inciso VI).

Impõe-se registrar, ainda, que o TRT17 possibilitava o exercício do trabalho remoto de forma assíncrona **indiscriminadamente para todos os servidores, sem qualquer ressalva aos servidores que trabalham no exterior**, como alegado pelo Sindicato.

Tal formato de teletrabalho, **se prestado como regra, impossibilita a chefia imediata de acompanhar e avaliar a qualidade das funções desempenhadas pelos servidores remotamente, em flagrante violação aos artigos 8º da Resolução CNJ n.º 227/2016 e 10 da Resolução CSJT n.º 151/2015, que atribuem aos gestores a obrigação de executarem a referida fiscalização**.

Por outro lado, a especificidade da Justiça do Trabalho e a necessidade

de uma prestação jurisdicional célere e mais próxima ao jurisdicionado **não permite a realização de atividades em horários diversos ao expediente do Tribunal, sob pena de inviabilizar a prática de atos, audiências e conciliações essenciais à prestação jurisdicional trabalhista, em prejuízo aos direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores.**

Ademais, o artigo 5º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 227/2016 prevê que o regime de trabalho remoto não poderá “obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho” e o artigo 9º, incisos III e VI, da mesma Resolução, determina que o servidor mantenha o telefone ativo e atualizado nos dias úteis e se reúna, de forma periódica, com a chefia imediata, **o que, a toda evidência, impõe a prestação desta modalidade de trabalho durante o mesmo horário de expediente do tribunal.**

Os servidores, portanto, devem estar disponíveis, assim como os magistrados, para atender as demandas que surgirem durante o horário de expediente normal do tribunal, **não se permitindo a realização de trabalho de forma assíncrona**, razão pela qual, também nesse ponto, esta Corregedoria-Geral respeitosamente entende que não há motivos para o restabelecimento do normativo anterior do Tribunal Regional correicionado.

Some-se a isso que a Instrução Normativa CNJ n.º 98/2024, invocada pela parte autora para amparar a tese da possibilidade da modalidade assíncrona, **não encontra qualquer espaço**, a medida que a sua incidência é restrita aos(as) servidores(as) em exercício no Conselho Nacional de Justiça⁴.

Quanto à inclusão dos servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau no limite máximo permitido para o trabalho remoto (30%), **constata-se, mais uma vez, justificativas aptas e suficientes para a implementação da medida.**

Nesse particular, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **na estrita e legítima função disciplinar e correcional**, identificou, na correição ordinária já referenciada, que havia unidade que funcionava **sem nenhum servidor** na modalidade presencial, **nem mesmo a chefia imediata**, notadamente pela equivocada interpretação do art. 12, § 7º, da Resolução CNJ n.º 219/2016, a qual exclui do limite máximo de 30% autorizado pela normativa os assistentes de gabinete de 1º grau e 2º grau. Situação que, em tese, pode ser objeto de avaliação pela seara disciplinar.

Com efeito, não se pode recriminar a atuação do mencionado Órgão Censor, uma vez que a redação do citado dispositivo, **elaborado sob o cenário de priorização do primeiro**

⁴ Regulamenta as modalidades de trabalho **no âmbito do Conselho Nacional de Justiça** e dá outras providências.

Art. 1º As atividades dos(as) servidores(as) **em exercício no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** poderão ser executadas, mediante a observância de diretrizes e metas, sob as seguintes modalidades de trabalho:

grau de jurisdição⁵, preconiza que “será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016 com sua atual redação”.

Por sua vez, na esfera de estruturação da Justiça do Trabalho, **como bem salientado pela CGJT**, o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ n.º 219/2016 se destina **exclusivamente ao 1º grau de jurisdição, em particular ao assistente de magistrado (assistente de juiz) previsto no Anexo V da Resolução CSJT n.º 296/2021, não se aplicando, por decorrência, ao assistente de gabinete de 1º grau, tampouco ao assistente de gabinete de 2º grau.**

Por oportuno, transcrevo as razões que ensejaram a providência multicitada:

Ata de Correição (Id. 6475906)

Relativamente ao quantitativo máximo de servidores em teletrabalho, apurou-se que as unidades do Tribunal Regional a seguir mencionadas mantém quantitativo de servidores em teletrabalho **acima do limite permitido**, que é de 30% do quadro permanente da Vara do trabalho, gabinete ou unidade administrativa, **ou funciona sem nenhum servidor presencial, inclusive a chefia imediata.**

(...)

Neste ponto, verifica-se que o TRT17 confere ao art. 12, § 7º, da Resolução CNJ n.º 219/2016 **interpretação equivocada**, pois exclui indevidamente do limite máximo diário de 30% (trinta por cento) da lotação da unidade os assistentes de gabinete de 1º grau e os assistentes de gabinete de 2º grau.

(...)

Recorda-se, todavia, que o mencionado dispositivo foi inserido pela Resolução CNJ n. 553/2024, a qual se refere claramente à **Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição**, conforme se depreende dos considerandos desta norma, a seguir se mencionados:

(...)

Como se observa, o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016 alude **exclusivamente ao 1º grau de jurisdição, em particular, ao assistente de magistrado (assistente de juiz) previsto no Anexo V da Resolução CSJT n.º 296/2021, não se aplicando, pois, ao assistente de gabinete de 1º grau, tampouco ao assistente de gabinete de 2º grau.**

Informações CGJT (Id. 6529937)

⁵ **Resolução CNJ n.º 553/2024:** [...]

CONSIDERANDO a **Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição**, instituída pela Resolução CNJ nº 194/ 2014, e a necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância;

CONSIDERANDO a elevada importância dos serviços judiciais de **primeira instância** para a efetividade da prestação jurisdicional, ao concentrarem mais de 90% dos processos em tramitação;

Observa-se, portanto, que o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016 se destina exclusivamente ao 1º grau de jurisdição, em particular ao assistente de magistrado (assistente de juiz) previsto no **Anexo V da Resolução CSJT n.º 296/2021**, não se aplicando ao assistente de gabinete de 1º grau, tampouco ao assistente de gabinete de 2º grau, como pretende o Sindicato.

A extensão aos assistentes de gabinete de 1º e 2º grau, além de equivocada, viola a política de atenção prioritária a ser dada ao primeiro grau, as diretrizes do CNJ e do CSJT e prejudica a adequada prestação jurisdicional.

Por outro lado, a autorização da realização de teletrabalho acima do limite de 30% da lotação da unidade, com o objetivo de propiciar o rodízio de servidores, também afronta a Resolução CNJ n. 227/2016 e esvazia, quase que totalmente, a realização de atividade de forma presencial no Tribunal.

Vale dizer, o TRT17 tem se valido de interpretações equivocadas para transformar em regra a exceção – trabalho remoto - e assim descumprir de forma reiterada as determinações do CNJ e do CSJT quanto à necessidade de comparecimento presencial de pelo menos 70% dos servidores na unidade jurisdicional.

Por derradeiro, sobreleva ressaltar que o art. 16 do Ato TRT 17ª PRESI n.º 21/2026 enumera os casos em que não serão computados no percentual de 30% de teletrabalhadores, **entre os quais, o(a) servidor(a) ocupante de função comissionada de Assistente de Juiz - FC-05, o que denota pleno alinhamento à Resolução CNJ n.º 219/2016 (art. 12, § 7º).**

Resta inegável, portanto, que a inclusão, no limite de 30%, dos servidores que ocupam as funções comissionadas de **assistente de gabinete de 1º grau** e de **assistente de gabinete de 2º grau** não se encontra eivada de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia.

À vista dessas ponderações, não cabe cogitar a viabilidade de atuação deste Conselho como mera instância recursal de toda e qualquer decisão dos Tribunais e Conselhos, **preservando-se, na hipótese vertente, os atos praticados pelas partes requeridas⁶.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 25,X, do Regimento Interno do CNJ, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial e **determino** o imediato arquivamento do feito.

Prejudicada, por consequência, a análise do pedido de medida acauteladora.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

⁶ Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0007985-10.2024.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 11/04/2025 e Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003149-28.2023.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 10ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 30/06/2023.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**

Relator